



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.883
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Representante: Inez Luzia Santos – Vereadora
Representado: Dário Ferreira Motta – Prefeito de Bom Jesus do Amparo

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** ofertada pela Sra. Inez Luzia Santos – Vereadora, relatando possíveis irregularidades no Termo de Cooperação nº 001/2018, firmado entre o Município de Bom Jesus do Amparo e a *União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores*, tendo como objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para atendimento das necessidades envolvidas na realização dos campeonatos de futebol amador – categorias principal e máster – edição do ano de 2018, na cidade de Bom Jesus do Amparo, compreendendo o pagamento de despesas com arbitragem, premiação e equipe de apoio.
2. Este representante do *Parquet* se manifestou à fl. 134.
3. Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Dário Ferreira Motta, Prefeito de Bom Jesus do Amparo, e do Sr. Luiz Alberto da Silva Machado, Diretor Presidente da *União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores*, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem defesa, fl. 135.
4. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 140/379 e 380/557.
5. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 559/562.
6. Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
7. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Busca-se o exame de legalidade do **Termo de Cooperação nº 001/2018**, celebrado entre o Município de Bom Jesus do Amparo e a Organização da Sociedade Civil *União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores*, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

9. No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Da afronta ao princípio da licitação

10. O Termo de Cooperação em referência foi celebrado com amparo na Lei federal nº 13.019/2014, como se verifica do instrumento acostado às fls. 90/96.

11. A referida Lei federal nº 13.019/2014 regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

12. De acordo com o art. 2º, inciso III, da referida norma:

Lei federal nº 13.019/2014

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de **relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;** [...] (grifo nosso).

13. Todavia, na situação posta em análise, o objeto pactuado não buscou unicamente o desenvolvimento de atividades ou operações condizentes com uma verdadeira parceria direcionada à promoção e inclusão social, mas sim almejou a prestação de serviços de arbitragem e fornecimento de troféus, como se infere nas Cláusulas Primeira e Terceira do Termo de Cooperação nº 001/2018.

14. Veja-se:

Termo de Cooperação nº 001/2018

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETOS

– O presente termo de cooperação tem como objetos a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para manutenção das atividades da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

– Pagamento das despesas com arbitragem, premiação e equipe de apoio durante a realização dos Campeonatos de Bom Jesus do Amparo/MG – Futebol Amador: na categoria Principal e Máster.

– Este Termo de Cooperação irá atender as necessidades relativas à realização dos campeonatos *Futebol Amador* da cidade na edição do ano de 2018.

– Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas vedadas pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

3.1 – Para execução deste Termo de Cooperação, no presente exercício, os recursos serão da seguinte ordem:

Pagamento das despesas com arbitragem e premiação durante a realização dos Campeonatos de Bom Jesus do Amparo/MG – Futebol Amador: na categoria Principal e Máster edição de 2018, sendo o valor total de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), que deverá ser pagos em 03 (três) parcelas, sendo a primeira de R\$9.000,00 (nove mil reais), a segunda de R\$9.000,00 (nove mil reais) e a terceira R\$8.000,00 (oito mil reais).

3.1.1 – O repasse será até o último dia útil dos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2018 **da prestação de serviços.**

[...]

(Grifo nosso).

15. Além disso, o documento de “requisição” de fls. 34/35 dispõe que o Termo de Cooperação se destinava à prestação de serviços de arbitragem e premiação, abrangendo taxas de arbitragem/alimentação, árbitros auxiliares/alimentação, deslocamento da equipe de arbitragem, premiação em dinheiro, equipe de apoio, troféus, medalhas e placas de homenagens.

16. Na visão ministerial, o objeto pactuado abrangeu uma prestação de serviços e aquisição de bens, que deveriam ensejar a deflagração de procedimento licitatório, e não um ajuste de parceria direta.

17. Sobre a matéria, é importante lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro impôs como regra a obrigatoriedade de se realizar procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações feitas pelo Poder Público, como dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] (Grifo nosso).

18. A obrigatoriedade do procedimento licitatório é corroborada pelo artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(Grifo nosso).

19. Cumpre assinalar, ainda, que os casos em que a obrigatoriedade do procedimento licitatório é afastada, por ressalvas da lei, constituem hipóteses excepcionais, que se mostram oportunas apenas nas situações em que o fato concreto estiver efetivamente enquadrado no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos exigidos.

20. A título de ilustração, transcreve-se o enunciado da Súmula 89 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Súmula 89 – TCMG

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual. (Grifo nosso).

21. Transcreve-se, ainda, o seguinte excerto de decisão prolatada por essa Egrégia Corte Mineira de Contas, nos autos do Processo Administrativo nº 690.909, Relator Conselheiro José Alves Viana, Sessão do dia 04/12/2012, no exame de caso sobre irregularidade em contratação direta, aqui aplicável por analogia, *in verbis*:

A licitação, como regra, tem previsão constitucional. Conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, o processo licitatório visa à garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada nos moldes estabelecidos no art. 3º da referida lei.

Isso posto, **considero irregulares as contratações realizadas sem licitação [...] em razão da inobservância ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93.**

[...]

(Grifo nosso).

22. Logo, restou configurada a irregularidade na parceria firmada pelo Município de Bom Jesus do Amparo – Poder Executivo e a *União dos Clubes Recreativos*, por incluir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

contratação de serviços de arbitragem e a compra de troféus, medalhas e placas, em flagrante burla ao procedimento de licitação previsto na Constituição da República e na Lei federal nº 8.666/1993.

II.2. Da inobservância do procedimento legal na celebração do Termo de Colaboração

23. Dando continuidade, ainda que se pudesse cogitar na celebração do Termo de Cooperação (Lei federal nº 13.019/2014), verifica-se a existência de irregularidade insanável no procedimento anexado aos autos, no tocante à ausência de chamamento público no qual fosse garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Nesse exato sentido, dispõe o art. 2º, inciso XII, c/c arts. 24 e 26, todos da Lei federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

Lei federal nº 13.019/2014

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - **chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento**, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

[...]

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, **a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.**

[...]

Art. 26. **O edital deverá ser amplamente divulgado** em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

(Grifo nosso).

25. Na situação em exame, a assinatura do termo de cooperação não foi precedida de chamamento público, tampouco foi apresentada qualquer justificativa pelo gestor para a não realização do procedimento seletivo (art. 32, Lei 13.019/14).

26. Logo, restou configurada a irregularidade passível de sanção.

II.3. Da inexistência de danos ao erário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

27. Por fim, de acordo com o entendimento deste representante ministerial, não é possível concluir pela existência de dano causado ao erário na situação em análise, uma vez que os valores foram pagos por serviços efetivamente prestados e materiais fornecidos, conforme documentação de prestação de contas acostada às fls. 149/262, restando, contudo, na forma já exposta nos itens precedentes as falhas detectadas nos procedimentos adotados para a contratação (parceria direta amparada na Lei federal nº 13.019/2014, com burla à licitação; e ausência de chamamento público).

III. CONCLUSÃO

28. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, no exercício financeiro de 2018, **Sr. Dário Ferreira Motta**, referentes à celebração do Termo de Cooperação nº 001/2018, mediante os ditames da Lei federal nº 13.019/2014, embora o objeto pactuado envolvesse a aquisição de bens e serviços, restando caracterizada a ofensa ao art. 37, inciso XXI, da CR/88 e art. 2º da Lei federal nº 8.666/1993; bem como à ausência de chamamento público previamente à celebração do referido Termo de Cooperação, em afronta ao art. 2º, inciso XII, c/c arts. 24 e 26, todos da Lei federal nº 13.019/2014, **devendo ser comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- b) Por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, **Sr. Dário Ferreira Motta**, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- c) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Bom Jesus do Amparo, **Sr. Dário Ferreira Motta**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que promova as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas no presente processo, devendo passar a observar os procedimentos relativos ao planejamento das contratações destinadas à aquisição de bens ou prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

29. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

30. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)